

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 2019

Apensados: PL nº 1.909, de 2011, PL nº 7.075, de 2014, PL nº 1.295, de 2015, PL nº 3.528, de 2015, PL nº 3.794, de 2015, PL nº 4.574, de 2016, PL nº 10.311, de 2018, PL nº 10.451, de 2018, PL nº 118, de 2019, PL nº 4.770, de 2019 e PL nº 4.837, de 2020.

Dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação

Autor: SENADO FEDERAL - VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O primeiro projeto, PL 1654/2019, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, assegura a lactantes e lactentes o direito à amamentação em locais públicos ou privados abertos ao público ou de uso coletivo, ainda que existam locais, equipamentos ou instalações destinados para amamentar. No caso de se abordar a mulher para informar a existência desses espaços, a comunicação deve ser feita com discrição e respeito, sem impor à lactante sua utilização.

O art. 2º do PL 1654/2019, considera conduta ilícita e penaliza qualquer ato que segregue, discriminne, proíba, reprema ou constranja a lactante no exercício do direito de amamentar, prevendo reparação de danos e outras sanções. Estabelece que devem responder solidariamente os responsáveis por estabelecimentos, fornecedores de serviço bem como logradouros ou edificações. Nesses casos, prevê para o ofensor multa punitiva mínima de dois salários-mínimos, que pode ser acumulada com a indenização devida por outros danos, como moral e o material.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218093175800>



Tramitam apensados os seguintes projetos:

- [PL nº 1.909, de 2011, do Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta artigo 229-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo como crime “importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados”, com pena de detenção de um a dois anos e multa.](#)

- PL nº 7.075, de 2014, da Deputada Benedita da Silva, que também altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo o art. 9-A. O dispositivo assegura o direito de amamentar a criança em todo e qualquer ambiente, a despeito de existirem locais exclusivos para a prática. O descumprimento sujeita a penas da esfera civil e administrativa, além de outras porventura aplicáveis.

- [PL nº 1.295, de 2015, da Deputada Maria do Rosário, que “altera o Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941, Lei de Contravenções Penais, para estabelecer como contravenção penal importunar, impedir, obstar, constranger ou atrapalhar o aleitamento materno em locais públicos ou privados”. O estabelecimento onde ocorrer a contravenção poderá ser responsabilizado, no caso do funcionário infrator, com advertência, multa de até 10 salários-mínimos e obrigação de realizar ação e campanha educativa para os funcionários sobre o direito de amamentar. Os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do local. Se não existir, para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.](#)

- [PL nº 3.528, de 2015, da Deputada Luciana Santos, que “dispõe sobre o Direito ao Aleitamento Materno, e dá outras providências”. Reitera que toda criança tem direito ao aleitamento materno, nos termos da recomendação da Organização Mundial da Saúde. Proíbe estabelecimentos públicos e privados de impedir, constranger ou segregar o ato de amamentar em suas instalações, mesmo que haja espaços específicos para tal, havendo liberdade para optar por não os usar. Por fim, define como ““estabelecimento” todo local fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa, ou de prestação de serviços, público ou privado”.](#)



- [PL nº 3.794, de 2015, do Deputado Ronaldo Carletto](#), determina que locais de grande concentração ou sedes de eventos com concentração ou circulação de pessoas igual ou superior a duas mil por dia são obrigados a manter espaço específico para a amamentação. Considera o local como ambiente reservado dotado de assentos confortáveis, mesas laterais de apoio, lavatório e equipamento para a higienização de mãos.

- [PL nº 4.574, de 2016](#), da Deputada Flávia Morais, altera o artigo 9º da Lei nº 8.069, de 1990. Determina que o aleitamento materno deve ser resguardado em qualquer local de acesso público, independentemente de existir área exclusiva para a amamentação. Inclui ainda o artigo 245-A que impõe multa para “importunar, impedir, constranger ou dificultar o aleitamento materno em locais públicos ou privados de acesso público”.

Em estabelecimentos privados, a pessoa jurídica com que o infrator mantenha vínculo empregatício ou societário poderá ser punido com advertência, multa, obrigação de realizar ação educativa ou campanha pública sobre o direito ao aleitamento materno.

- [PL nº 10.311, de 2018, do Deputado Helder Salomão](#), determina que prédios públicos ou instituições privadas nas quais estudem mais de vinte mulheres ou trabalhem mais de cinquenta pessoas devem disponibilizar sala exclusiva para amamentação, extração e armazenamento de leite materno. Os locais devem “garantir o bem-estar das mães e das crianças com privacidade, segurança, disponibilidade de uso, conforto, higiene e o acesso fácil daqueles que as utilizam” e “observar as orientações da Agência Nacional da Vigilância Sanitária”. Na falta desses espaços, a trabalhadora terá a jornada de trabalho reduzida em 60 minutos, até a criança completar um ano de idade, podendo ser aumentado o intervalo intrajornada. O artigo 5º determina que órgãos públicos desenvolvam campanhas de conscientização e que o Ministério do Trabalho e Emprego faça gestões junto às empresas para instalação das salas.

- [PL nº 10.451, de 2018](#), do Deputado Felipe Carreras, estabelece que “a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e criança”, devendo ser assegurada, ainda que não existam instalações



* C D 2 1 8 0 9 3 1 7 5 8 0 0 *

reservadas para esse fim. À mulher cabe a decisão de as utilizar. Locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas contarão com banheiro familiar e fraldário também disponível para amamentação. Se ocorrer, a prestação de informação a respeito da existência desses recursos deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimentos.

- PL nº 118, de 2019, da Deputada Renata Abreu, determina que órgãos e entidades públicas federais instalem salas adequadas para ordenha e armazenagem de leite materno para mulheres em fase de amamentação durante a jornada de trabalho.

Estabelece que as salas de apoio à amamentação devem ser instaladas em área apropriada da repartição, dotada de equipamentos necessários e assistência adequada.

- [PL nº 4.770, de 2019, da Deputada Dra. Soraya Manato](#), que retoma os pontos tratados pela proposta PL nº 118 de 2019, sobre instalação de salas de apoio à amamentação.

- PL nº 4.837, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que inclui ao Estatuto da Criança e Adolescente o artigo 244-C, impondo pena de reclusão e multa para quem “proibir ou constranger mulher no ato da amamentação no interior de estabelecimento público ou privado”.

As propostas são de competência do Plenário e tramitam em regime de prioridade. Em seguida à nossa Comissão, serão analisadas pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A ocorrência recente de atitudes de funcionários de centros comerciais coibindo mulheres de amamentar em público provocou ampla repercussão negativa na sociedade. Além de manifestações organizadas pelas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218093175800>



* C D 2 1 8 0 9 3 1 7 5 8 0 0 *

mães lactantes, diversas iniciativas parlamentares, que agora analisamos, foram apresentadas.

Na verdade, é inadmissível que ainda existam ameaças ao direito de escolher onde e quando a mãe deve amamentar seu filho. O significado do leite materno para a criação de vínculos e saúde física e mental da criança tem sido sobejamente reconhecido e não é admissível que o exercício do direito à amamentação sofra qualquer tipo de restrição.

A ocorrência de ações coercitivas não podem ser resultantes de políticas dos estabelecimentos nem iniciativa autônoma de seus empregados. Assim, é essencial conscientizar e capacitar as pessoas, bem como impor penalidades para atitudes desrespeitosas para com as lactantes.

Identifica-se de pronto um motivo único que deflagrou a elaboração das propostas, a proteção ao aleitamento materno, seja possibilitando que ele ocorra onde a mãe desejar e que existam locais para uso reservado para as que assim preferirem, inclusive para ordenha e armazenamento. Outro ponto importante é assegurar o acréscimo no intervalo intrajornada em situações em que esse local não puder ser oferecido que, entretanto, já foi incorporado pelas leis do trabalho.

Não resta a menor dúvida de que o direito abordado pelos projetos deve ser acolhido idealmente no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente. Elaboramos, dessa forma, um substitutivo que ressalta a preocupação manifestada por tantos Autores. Devemos mencionar que parte dele teve lastro no excelente trabalho da Relatora anterior, Deputada Alice Portugal.

Dessa maneira, manifestamos o voto pela aprovação do projeto de Lei nº 1.654, de 2019 e seus apensados, de números 1.909, de 2011; 7.075, de 2014; 1.295, de 2015; 3.528, de 2015; 3.794, de 2015; 4.574, de 2016; 10.311, de 2018; 10.451, de 2018; 118, de 2019; 4.770, de 2019 e 4.837, de 2020, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218093175800>

* C D 2 1 8 0 9 3 1 7 5 8 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.654, DE 2019

Apensados: PL nº 1.909, de 2011, PL nº 7.075, de 2014, PL nº 1.295, de 2015, PL nº 3.528, de 2015, PL nº 3.794, de 2015, PL nº 4.574, de 2016, PL nº 10.311, de 2018, PL nº 10.451, de 2018, PL nº 118, de 2019, PL nº 4.770, de 2019 e PL nº 4.837, de 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para estabelecer o direito ao aleitamento materno em espaços públicos e privados de uso coletivo, prever treinamento de funcionários e impor penalidade para o descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para estabelecer o direito ao aleitamento materno em espaços públicos e privados de uso coletivo, prever o treinamento de funcionários e impor penalidade para o descumprimento.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 9º-A:

“Art. 9º-A. O aleitamento materno é direito do lactente e da lactante, exercido livremente em espaços públicos e privados de uso coletivo, vedado qualquer tipo de constrangimento, repressão ou restrição ao seu exercício.

§ 1º. Os espaços mencionados no *caput*, incluindo ambientes de trabalho, disponibilizarão locais para a prática do aleitamento materno de acordo com as normas regulamentadoras, cabendo exclusivamente à lactante a opção por usá-los.

§ 2º. É obrigatório o treinamento de funcionários de espaços públicos e privados de uso coletivo a respeito da importância do aleitamento materno.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218093175800>

* CD218093175800*

Art. 3º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 245-A:

“Art. 245-A. Impedir o responsável ou funcionário de espaços de uso coletivo o exercício do direito constante no art. 9º-A desta Lei:

Pena – multa de três a vinte mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218093175800>



* C D 2 1 8 0 9 3 1 7 5 8 0 0 *